



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.332 - SP
(2009/0164226-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEITE DE FARIA
ADVOGADO : LEIZA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEARL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. O levantamento do valor do precatório acarreta a perda do objeto da Ação Mandamental impetrada contra ato que determinou o seqüestro de verba pública mediante quebra da ordem cronológica – no caso, para fins de tratamento médico urgente –, por ser inviável o restabelecimento do *status quo ante*. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.332 - SP
(2009/0164226-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEITE DE FARIA
ADVOGADO : LEIZA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 115):

MANDADO DE SEGURANÇA. Seqüestro de rendas públicas. Concessão de liminar ao credor de precatório alimentar. Esposa portadora de inúmeras e gravíssimas enfermidades. Cabimento. Proteção à dignidade humana que se sobrepõe às normas disciplinadoras do seqüestro de rendas. Ordem denegada.

Em suas razões, o Estado de São Paulo argumentou que o seqüestro de verba pública para pagamento do precatório viola a disciplina constitucional do instituto, que prevê a medida apenas para o caso de preterimento do direito de precedência.

Inicialmente, dei provimento ao Recurso Ordinário. Após a apresentação de Agravos Regimentais por José Leite de Faria e pelo MPF, reconsiderarei a decisão e neguei seguimento ao apelo, ante a perda do objeto.

O Estado de São Paulo agrava, aduzindo que o levantamento do valor não pode acarretar a perda do objeto da Ação Mandamental, tendo em vista a inafastabilidade da prestação jurisdicional (fls. 331-339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.332 - SP
(2009/0164226-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2010.

O Estado de São Paulo ajuizou Ação Mandamental contra decisão que determinou o seqüestro de verba pública em favor de credor de precatório alimentar pendente de pagamento.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem, ao fundamento de que tal medida se fez necessária para assegurar a sobrevivência do beneficiado, em face do grave estado de saúde e do custo do tratamento médico.

Neguei seguimento ao Recurso Ordinário, ante a perda do objeto.

Os argumentos do agravante não são hábeis a alterar a decisão agravada, cujos fundamentos mantêm-se incólumes.

Embora tenha acenado com a inconstitucionalidade do ato impetrado, por violar a ordem cronológica estabelecida no art. 100 da CF, observo, nessa oportunidade, que na hipótese o apelo está prejudicado.

É que, conforme comprovado à fl. 275, houve levantamento do valor em 3.3.2009, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto da ação e a falta de interesse recursal, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*.

1. Este Tribunal já teve oportunidade de manifestar-se em outras ocasiões sobre disputas idênticas envolvendo o sequestro de verbas públicas pelo Desembargador Presidente com o desiderato de satisfazer precatório em função da quebra da ordem cronológica, consagrando-se o entendimento de que o levantamento dessa importância – como ocorreu no caso concreto – resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar tal ato. Precedentes: RMS 23.378/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.03.08; RMS 22.288/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.03.07; RMS 29.642/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03.09.09; RMS 22.991/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.12.08.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.899/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO – PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*.

1. Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao status quo ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o mandamus, por perda de objeto.

2. O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23378/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança interposto contra ato de Desembargador Presidente que determinou a expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatório em razão da quebra da ordem cronológica.

2. O levantamento da quantia seqüestrada implica a perda do objeto do mandado de segurança, o que acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 22288/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 244)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA.

1. A perda superveniente de objeto do recurso, que objetivava impedir o sequestro de rendas públicas, é verificada quando o levantamento da quantia é efetivado e enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: RMS 21.651/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de dezembro de 2008; RMS 19.715/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23 de novembro de 2006; e RMS 21.435/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23 de novembro de 2006.

2. No caso *sub examinem*, o documento de fl. 283 evidencia que a quantia sequestrada foi efetivamente levantada e, dessa forma, o mandado de segurança que visava obstar a efetivação da ordem de sequestro exauriu-se.

3. Recurso ordinário prejudicado.

(RMS 29642/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0164226-7

**AgRg no AgRg no
RMS 30332 / SP**

Números Origem: 1651840 1692470 16924700 6971985 69785

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LEITE DE FARIA
ADVOGADO : LEIZA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEITE DE FARIA
ADVOGADO : LEIZA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEARL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária